SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002912-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: MARA ISABEL MARUCCI
Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARA ISABEL MORUCCI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual aduz ser portadora de *Diabetes Mellitus tipo 2 e Lúpus, evoluindo com Insuficiência Renal (creatinina = 1,7) de difícil controle glicêmico*, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Linagliptina (Trayenta 5 mg) e Pioglitazona (Stanglit 45 mg), que não possui recursos financeiros para adquirir, razão pela qual requer o seu fornecimento pelos entes públicos estadual e municipal.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 17-28.

O Ministério Público concordou com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32), deferida às fls. 33-34.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.49-56, na qual, aduz, em resumo que: o pedido é genérico e incerto; os insumos fornecidos não atendem a marca comercial específica; a dispensação de medicamentos deve obedecer protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde; o diagnóstico apresentado por si só não caracteriza urgência nem emergência médica; o tratamento fornecido pelo SUS é eficaz e seguro para a imensa maioria dos pacientes; a despeito de todas as inovações disponíveis, a única medida capaz de retardar as complicações do diabetes é o controle glicêmico; o objetivo da autora é a garantia de um medicamento específico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O município de São Carlos, por seu turno, apresentou contestação às fls.58-89, na qual aduz, em resumo: em preliminar: carência da ação por ilegimitidade da parte e falta de interesse processual; no mérito, aponta que o cumprimento do direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual; a Política Nacional de Medicamentos obedece critérios técnicos e administrativos, em parceria financeira com gestores da esfera estadual e federal, para atender a população dependente de medicamentos de custo elevado; pela portaria nº 2.577/2006, não participa da dispensação de medicamentos de alto custo ou excepcionais; os documentos amealhados aos autos e a narrativa da exordial não fazem prova da alegação de que a medicação pleiteada fora negada pelo Poder Público; o tratamento deve ser prestado pela rede estadual de saúde, mediante programa excepcional, e pelo Ministério da Saúde; atualmente, cerca de metade do que se gasta do Orçamento com remédios visa custear tratamentos peculiares como o pretendido pela autora; a perpetuidade de decisões judiciais desse porte acabará por atentar contra o direito à vida de outras pessoas; a pretensão da autora traz notória ausência de amparo legal.

Juntou documentos às fls. 91-227.

Houve réplica às fls. 231-245.

O Ministério Público deu parecer favorável ao pedido às fls. 249-252.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu as moléstias que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde.

Também não há ilegitimidade passiva do ente municipal, pois o art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Igualmente não se verifica a falta de interesse, pois houve resistência ao pedido, com o oferecimento de contestação e não se comprovou o fornecimento da

medicação pleiteada.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora idosa.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os relatórios médicos apresentados, notadamente os de fls. 26-27, deixam claro que os fármacos pleiteados são imprescindíveis ao tratamento da autora.

Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, protegido pelo Estatuto do Idoso, que não lhe impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante para o reconhecimento do seu direito e, dessa forma, merece vida digna e não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo dos fármacos pleiteados, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Não há como se condenar ao fornecimento de medicamentos que venham a ser prescritos, pois isto violaria o princípio do contraditório, conforme já afirmou a Segunda Instância, em Acórdão juntado pela própria autora.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei. Os condeno, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve sucumbência mínima da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ente público.

P. R. I. C.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA